



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	"	30\$	" 18\$00
A 2.ª série	"	20\$	" 14\$00
A 3.ª série	"	15\$	" 10\$00
Aviso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Lei n.º 1:347 — Concede amnistia aos crimes de sedição cometidos na província de Macau nos dias 28 e 29 de Maio de 1922.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:348 — Fixa os quadros de professores efectivos e agregados de educação física dos liceus e os seus respectivos vencimentos — Regula o provimento das vagas que de futuro venham a dar-se.

Ministério do Trabalho:

Rectificações às portarias n.ºs 3:295 e 3:296, de 17 de Agosto de 1922, que aprovam o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas das nascentes de águas minerais respectivamente das Termas do Estoril e Caldas de Melgaço.

Lei n.º 1:349 — Determina que os grêmios constituídos pelas sociedades ou firmas que exerçam a indústria ou comércio bancário façam a distribuição e publicação no *Diário do Governo*, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, das verbas a que se refere o n.º 8.º do artigo 1.º da lei n.º 1:274, de 5 de Junho de 1922, e que a cada um dos agremiados fôr repartida, no prazo de quatro dias, a contar da publicação desta lei.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Lei n.º 1:347

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia aos crimes de sedição cometidos na província de Macau nos dias 28 e 29 de Maio do corrente ano.

Art. 2.º Esta amnistia não aproveita aos que excitaram, provocaram ou dirigiram a sedição.

Art. 3.º As disposições da presente lei não prejudicam o cumprimento das medidas que o Governo da referida província, pela mesma causa, adoptou ou julgue conveniente adoptar dentro da sua competência.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da província de Macau.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1922.— *António Maria da Silva — João Catanho de Menezes — Eduardo Alberto Lima Basto — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:348

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro de professores efectivos de educação física dos liceus é o seguinte:

Um professor em cada um dos seguintes liceus: D. João de Castro, Vasco da Gama, Fialho de Almeida, Fernão de Magalhães, Infanta D. Maria, Jaime Moniz, Manuel de Arriaga, Latino Coelho, Rodrigues Lobo, Antero de Quental, Mousinho da Silveira, Eça de Queiroz, Sá da Bandeira, Bocage, Gonçalo Velho, Camilo Castelo Branco;

Dois professores em cada um dos liceus: Sá de Miranda, Emídio Garcia, Nun'Álvares, André de Gouveia, João de Deus, Afonso de Albuquerque, Martins Sarmiento, Alexandre Herculano, Rodrigues de Freitas, Sampaio Bruno e Alves Martins;

Três professores em cada um dos liceus: Camões, Garrett, Gil Vicente, Passos Manuel, Pedro Nunes e José Faleão.

Art. 2.º O quadro de professores agregados de educação física dos liceus é de dez professores, sendo três do sexo feminino.

§ único. Em Setembro de cada ano a Direcção Geral do Ensino Secundário determinará quais os liceus em que estes professores prestarão serviço no ano lectivo seguinte, de harmonia com as necessidades do ensino.

Art. 3.º Os professores efectivos de educação física terão o vencimento anual de 1.200\$, ficando com direito ao abono de três diuturnidades de 120\$ cada uma, de cinco em cinco anos.

Art. 4.º Os professores agregados de educação física terão vencimento anual de 900\$.

Art. 5.º Tanto os professores efectivos como os agregados de educação física são obrigados à regência de doze tempos semanais de serviço, ficando com direito a uma gratificação igual à que percebem os professores do quadro geral dos liceus, por cada tempo de serviço que prestarem além de doze e até o limite de dezóito, que só excepcionalmente poderá ir até vinte, com autorização ministerial e sob proposta do conselho escolar.

Art. 6.º O provimento das vagas abertas pela criação dos quadros a que se refere o artigo 1.º será feito imediatamente, sendo desde já nomeados:

a) Os professores que se apresentaram ao concurso aberto em harmonia com o decreto n.º 6:884, de 4 de Setembro de 1920, que à data da publicação do presente diploma tenham completado cinco anos de exercício no magistério, com boas informações das instâncias competentes;

b) Os professores que, tendo um curso superior, hajam ministrado o ensino da educação física nos dois últimos anos lectivos, pelo menos, e a quem os respectivos conselhos escolares atestem acentuada competência e superiores qualidades pedagógicas;

c) Os professores que possuam diploma obtido em concurso de provas públicas e que tenham prestado serviço com boas informações.

Art. 7.º Os restantes professores de educação física concorrentes ao concurso aberto em harmonia com o decreto n.º 6:884, de 4 de Setembro de 1920, serão autorizados a concorrer às vagas abertas em virtude da criação do quadro a que se refere esta lei, por meio de concurso de provas públicas, a fim de ser fixada a valorização numérica dos seus diplomas.

Art. 8.º Os lugares de professores de educação física dos liceus femininos serão providos exclusivamente em indivíduos do sexo feminino.

Art. 9.º As vagas de professores efectivos de educação física que de futuro venham a dar-se serão providas pelos professores agregados, mediante concurso documental.

Art. 10.º Logo que existam professores diplomados pelo curso normal de educação física, criado pelo decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, nenhuma nomeação poderá ser feita para as vagas de professores de educação física das escolas dependentes do Ministério da Instrução Pública sem que os candidatos demonstrem possuir o diploma de habilitação que o mesmo curso confere.

Art. 11.º É autorizado o Ministro das Finanças a abrir os créditos necessários para a execução da presente lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Erratas

No *Diário do Governo* n.º 167, 1.ª série, de 17 de Agosto de 1922, p. 853, col. 1.ª, linha 61, onde se lê: «alínea a) do artigo», deve ler-se: «alínea a) do § 6.º do artigo»; col. 2.ª, linha 9, onde se lê: «35\$50», deve ler-se: «35\$»; linha 36, onde se lê: «alínea a) do artigo», deve ler-se: «alínea a) do § 6.º do artigo».

Repartição de Minas, 2 de Setembro de 1922.—Pelo Engenheiro Chefe da Repartição, *Luis Mimoso Brandão de Melo.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Contabilidade Social

Lei n.º 1:349

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º de artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os grémios a que se refere a lei n.º 1:274, de 5 de Junho de 1922, farão a distribuição e publicação no *Diário do Governo*, por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, das verbas a que se refere o n.º 8.º do artigo 1.º da mesma lei, e que a cada um dos agremiados foi repartida, no prazo de quatro dias, a datar da publicação desta lei, e estes poderão reclamar para a Junta de Recurso no prazo de quatro dias, a qual resolverá em última instância, no prazo de oito dias.

§ 1.º A importância em dívida, a que se refere o disposto no n.º 8.º do artigo 1.º da lei n.º 1:274, e já fixada pela comissão mencionada na alínea a) do n.º 1.º do artigo 1.º da mesma lei, dará entrada nos cofres do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em três prestações iguais: a primeira até o dia 30 de Setembro; a segunda até o dia 20 de Outubro, e a terceira até o dia 31 de Dezembro do corrente ano.

§ 2.º Caso os grémios, por qualquer motivo imprevisto não tenham feito a distribuição das respectivas verbas, nos termos do artigo 1.º da presente lei, a Junta de Recurso fará a distribuição e publicação no *Diário do Governo*, no prazo improrrogável de seis dias, não podendo neste caso, por nenhuma circunstância, haver qualquer recurso.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário e em especial o artigo 3.º e § único da lei n.º 1:274, de 5 de Junho de 1922.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Eduardo Alberto Lima Basto—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*